

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI N°
3.555, de 2004.**

(Deputado Marcos Montes PSD/MG)

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1996.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do Substitutivo apresentado pelo Relator o art. 20 e seus §§ 1º e 2º.

JUSTIFICATIVA

Referido art. 20 remete-se a normas de outra lei, tornando necessária consulta a outro diploma, técnica de dispersão evitada pelo projeto original.

Já o §1º confunde o lugar de celebração do seguro com o regime jurídico aplicável. O simples fato de um seguro ser celebrado fora do Brasil não significa que esse seguro possa ser excluído da incidência do direito brasileiro.

Quanto à previsão do § 2º, ela abre a possibilidade de a apólice ser escrita em língua estrangeira, em caso de cosseguro com celebrações em territórios diferentes, entre uma seguradora estrangeira e outra nacional.

A norma pretendida conduz importante redução do âmbito de aplicação da lei brasileira, prestigiando interesses de resseguradoras estrangeiras não coadunados com os dos segurados, beneficiários, terceiros prejudicados e seguradoras locais. A lei de introdução ao Código Civil, no seu parágrafo único, dispõe que, independentemente de onde for celebrado o contrato (onde se constituírem as obrigações), o fato de a obrigação ser executada no Brasil basta para que a lei brasileira seja observada para a execução do ato, devendo as peculiaridades da lei estrangeira serem respeitadas quanto aos requisitos extrínsecos do ato jurídico (art. 9º, § 1º). Além disso, o art. 1º do decreto lei nº 73/66 estabelece que “todas as operações de seguros privados realizados no país ficarão subordinadas às disposições do presente decreto-lei.”

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado Federal Marcos Montes PSD/MG